



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600721-10.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600721-10.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO TERCEIRO

INTERESSADO: ELEICAO 2018 IRANILDO LEITE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: IRANILDO LEITE DA SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato IRANILDO LEITE DA SILVA, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/07/2019 Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018,

apresentada por IRANILDO LEITE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 735713.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (Id 736813).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1026813), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1051213).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1026813), observo que há diversas falhas na contabilidade apresentada pelo interessado, quais sejam: a) ausência de extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, b) ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, na forma definitiva, c) existência de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, d) o extrato referente ao mês de outubro da conta bancária de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi apresentado contendo a expressão "sem valor legal", contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, e) não foi declarada despesa com serviço de contabilidade referente o acompanhamento desde de o início da campanha para realizar os registros contábeis pertinente e auxiliar o candidato na elaboração da prestação de contas, conforme art. 48, §3º, da Resolução TSE 23553/2017, f) não foi declarada despesa com advogado.

Importante consignar que o candidato, apesar de regularmente intimado para sanar as várias

falhas apontadas, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "além de inconsistências quanto ao valor de despesa eleitoral (diante de informações obtidas por meio de circularização) e extrato apresentado fora dos parâmetros legais, a ACAGE apontou que não foi apresentado o extrato bancário da conta destinada a recursos do Fundo Partidário, o que prejudica a análise das contas e compromete sua confiabilidade e transparência."

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato IRANILDO LEITE DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
RELATOR